



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 33 09 2002
Página 8

378

Processo : 13707.002340/99-46
Acórdão : 202-13.396
Recurso : 117.388

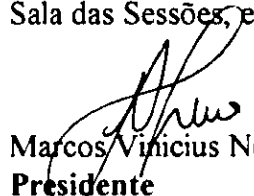
Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : DECORAÇÃO BRANDARIZ LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou apenas uma importação de matéria-prima para industrialização. Interpretação dentro do razoável (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 034/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECORAÇÃO BRANDARIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002340/99-46

Acórdão : 202-13.396

Recurso : 117.388

Recorrente : DECORAÇÃO BRANDARIZ LTDA.

RELATÓRIO

Adoto, parcialmente, o relatório constante da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

“Trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, em função do indeferimento do pleito inicial contestando o Edital n.º 021/99, de 22 de março de 1999, de fls. 38 e 39, que afastou o interessada da sistemática do SIMPLES.

02. *A exclusão foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, com fundamento nos arts. 9º ao 16 da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, que, dentre outros, veda opção a pessoa jurídica que realize operações relativas a importação de produtos estrangeiros.*

03. *Irresignado com a exclusão, o interessado oferece o recurso de fl. 01.*

04. *Alega o interessado em sua defesa que a importação de insumo visava a atender a pedido de cliente que exigia fórmica importada e entende o interessado que a vedação legal restringe-se a empresas que exploram a atividade de venda de bens importados.”*

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/RJO nº 4839/200, de 27 de dezembro de 2000, às fls. 41/43, consoante o disposto, à época, na alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, por ter realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros, que utilizou na fabricação de produtos posteriormente comercializados, e ementou a decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002340/99-46
Acórdão : 202-13.396
Recurso : 117.388

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPORTAÇÃO.

Mantém a eficácia o ato publicado no período de 01/01/1999 a 29/02/2000, que exclui da sistemática do SIMPLES empresa que tenha realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente. (Lei n.º 9.317, de 1996, IN SRF n.º 009, de 1999, MP n.º 1991-15, de 2000).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 47/49, onde repete o exposto na impugnação, argumentando sobre a destinação dos bens importados; que deixou de ser aplicada a lei nova, ou seja, a Medida Provisória 1.991-15, de 10/03/2000, que revogou o dispositivo legal motivador do Ato de exclusão do SIMPLES no caso de importação; faz comentários sobre o Ato Declaratório nº 34, de 19/05/2000, da Receita Federal, onde diz que seu caso enquadra-se naquela norma legal, pedindo, ao final, a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707.002340/99-46
Acórdão : 202-13.396
Recurso : 117.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e, nesse diapasão, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/07/99 (DOU de 03/02/1999) da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, em especial ao disposto no inciso II do artigo 13 da Lei nº 9.784¹, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, que em seu artigo 13, determina:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”
(grifamos)”

São atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que a Decisão de fls. 41/43 em questão foi proferida em 27 de dezembro de 2000, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.784/99, e subscrita por servidor que recebeu referida delegação de competência, não constando que se encontrava na função de Delegado Substituto.

¹ No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707.002340/99-46
Acórdão : 202-13.396
Recurso : 117.388

Mas, essa nulidade da decisão deve ser ultrapassada em razão do rumo que tomará o julgamento neste processo.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que vedava a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Compulsando os autos, não me deparei com nenhuma prova da importação efetuada (por exemplo, cópia de DI ou informação do SISCOMEX), prevalecendo, neste caso, o Edital de fls. 38/39, onde consta o CNPJ da empresa, e discriminado como evento para a exclusão o evento “02 – Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.” E isso se confirma quando a Recorrente, tanto na peça inaugural deste processo como em fase de recurso, diz que efetuou uma importação de matéria-prima (fórmica) para aplicar em produto de sua fabricação, em atendimento à exigência de cliente.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º², inciso XII, alínea a, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98³, interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Tanto é verdade que a redação do evento motivador do Ato Declaratório constou “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

Somente em 10/02/1999, a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo, com base na Medida Provisória nº 1.915-15, de 10/03/2000, DOU de 13/03/2000, revogadora da alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que, a partir do ano-calendário de 2000, as

² Lei 9.317/96: “Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros.”.

³ ADN COSIT nº 06/98: “O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, a e no art. 13, II, a, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002340/99-46
Acórdão : 202-13.396
Recurso : 117.388

peessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em nenhum momento foi provado que os bens importados se destinaram diretamente à comercialização.

No exame do cerne da questão, em razão da destinação dada ao produto importado (industrialização) e a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade⁴, para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO

⁴ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo. 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.